



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.004920/2008-71
ACÓRDÃO	2001-007.202 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANIA TUBENCHLAK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea e referente a serviços prestados para o declarante e seus dependentes informados na DAA. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-22.149 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 70 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 16 a 20) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Marcelo Cruz Pontual no valor de R\$ 17.564,95 consolidado em 03/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas. Glosa de R\$ 26.780,32 indevidamente deduzido a título de despesas médicas. O pagamento efetuado ao CNPJ 30.460.075.0001-16 no valor de R\$ 30.086,04 teve o valor de R\$ 22.300,32 glosado tendo em vista que o valor corresponde a beneficiários não dependentes do contribuinte. O pagamento efetuado ao CPF 425.651.387-68 no valor de R\$ 4.480,00 foi glosado por falta de comprovação.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial. Não apresentou decisão judicial ou acordo homologado;

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi recebidos de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA no valor de R\$ 29.123,07;

Em sua impugnação de fls 01 a 12, o interessado alega, em síntese, que:

1. No momento do atendimento à intimação, não pode falar com o Auditor-Fiscal em razão de greve e não pode cumprir o prazo estabelecido naquela solicitação;

2. DA NULIDADE FORMAL DO ATO

2.1. A descrição dos fatos da infração está com confusão de valores;

2.2. A Notificação de lançamento dispos os valores cobrados com base em critérios imprecisos, deixando de explicitar adequadamente a origem da cobrança, uma vez que junta três fatos distintos no mesmo lançamento, omitindo outros fatos e informações, fato este que cerceou o direito de defesa;

2.3. Restou prejudicada a necessária verificação dos valores apontados;

2.4. O lançamento não possui motivação suficientemente clara, que permita a adequada verificação dos fatos. Assim sendo, o lançamento é nulo;

2.5. O ato administrativo deve ser efetuado de forma clara, precisa e determinada, de forma a não restarem dúvidas pelo contribuinte, seja na identificação do fato gerador do tributo cobrado, seja na determinação da base de cálculo imposta, seja na atribuição da legislação aplicável;

2.6. Não há a indicação clara do montante supostamente devido, nem o modo como teria sido aferido pela fiscalização a suposta base de cálculo;

2.7. A falta de motivação acarreta a nulidade insanável do ato;

2.8. Existe uma irrefutável nulidade formal que contamina o lançamento;

3. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

3.1. Foi condenada judicialmente em 22/04/2004 a pagar pensão aos netos Ravi Tubenchlak e Luan Lopes Tubenchlak, representados por sua mãe SILVANA GUIMARÃES LOPES (CPF 745.227.017-72) em decisão proferida nos autos do processo 2002.002.17201-4, inicialmente determinada em 20% e posteriormente corrigida para 10% do valor da pensão;

3.2. Durante o ano de 2006, a impugnante sofreu uma perda direta nos valores de sua pensão, por determinação judicial, despesa essa que enseja possibilidade de restituição, conforme possui ciência essa Delegacia;

3.3. Juntou a sentença extraída dos autos do processo judicial que comprova a condenação judicial da impugnante e já havia apresentado documento oficial da fonte pagadora em que é beneficiária dos rendimentos;

3.4. O Fisco não pode desconsiderar documentos emitidos por outro órgão público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ;

3.5. Comprovado que a impugnante sofreu a redução em sua pensão decorrente de decisão judicial, não pode ser computado qualquer valor a este título para fins de incidência do IRPF;

4. DA REGULARIDADE DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

4.1. Os comprovantes médicos foram juntados comprovando as deduções realizadas;

4.2. Em relação a dedução de despesas médicas de não beneficiários, a impugnante observou fielmente o documento oficial COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, declarando o valor de R\$ 28.258,32;

4.3. A impugnante não se negou a prestar as informações necessárias, ao contrário, foi informada que não poderia ser recebida pelas Autoridades Fiscais em razão de greve no órgão;

4.4. A impugnante não possui qualquer ingerência na elaboração do informe de rendimentos e foi induzida ao erro pelo próprio Poder Público, que lhe é fonte pagadora, e não pode sofrer as consequências lesivas no seu patrimônio;

4.5. A Autoridade Fiscal deve alcançar, acima de tudo, a justiça fiscal, agindo com equidade e observando que o contribuinte não teve má-fé na utilização de informações prestadas por sua fonte pagadora;

5. DA INFORMAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS SOBRE APLICAÇÕES PREVIDÊNCIA PRIVADA

5.1. Não há que se falar em omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, pois a impugnante informou a existência das aplicações e pagamentos feitos à Previdência Privada, bem como foi devidamente retido o imposto de renda pela instituição bancária;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento, multa e juros;

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA NULIDADE FORMAL DO ATO

A interessada alega que a descrição dos fatos da infração está com confusão de valores. Que a Notificação de lançamento dispôs os valores cobrados com base em critérios imprecisos, deixando de explicitar adequadamente a origem da cobrança, uma vez que junta três fatos distintos no mesmo lançamento, omitindo outros fatos e informações, fato este que cerceou o direito de defesa. Que restou prejudicada a necessária verificação dos valores apontados. Que o lançamento não possui motivação suficientemente clara, que permita a adequada verificação dos fatos. Assim sendo, o lançamento é nulo. Que o ato administrativo deve ser efetuado de forma clara, precisa e determinada, de forma a não restarem dúvidas pelo contribuinte, seja na identificação do fato gerador do tributo cobrado, seja na determinação da base de cálculo imposta, seja na atribuição da legislação aplicável. Que não há a indicação clara do montante supostamente devido, nem o modo como teria sido aferido pela fiscalização a suposta base de cálculo. Que a falta de motivação acarreta a nulidade insanável do ato. Que existe uma irrefutável nulidade formal que contamina o lançamento.

Diz o artigo 11 do decreto 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Veja que todos os requisitos previstos pela legislação constam na Notificação de Lançamento.

Não há nenhum óbice para que a Notificação de Lançamento contenha várias infrações. O Auditor-Fiscal descreveu as três infrações e demonstrou o cálculo do imposto suplementar.

Para cada infração, o Auditor-Fiscal apontou o enquadramento legal e descreveu os fatos.

Além disso, ao final, fez um DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, onde consta todo o cálculo efetuado pelo Auditor-Fiscal para apurar o imposto devido.

Desta forma, o contribuinte tem todos os elementos para exercer a mais ampla defesa e contraditório. Verifica-se, pelo conteúdo da impugnação que o contribuinte se defendeu dos pontos controvertidos, o que é mais um elemento que corrobora o fato de que o fato tributário está bem demonstrado.

Assim, não existe razão ao interessado.

DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A interessada diz que foi condenada judicialmente em 22/04/2004 a pagar pensão aos netos Ravi Tubenchlak e Luan Lopes Tubenchlak, representados por sua mãe SILVANA GUIMARÃES LOPES (CPF 745.227.017-72) em decisão proferida nos autos do processo 2002.002.17201-4, inicialmente determinada em 20% e posteriormente corrigida para 10% do valor da pensão. Que durante o ano de 2006, a impugnante sofreu uma perda direta nos valores de sua pensão, por determinação judicial, despesa essa que enseja possibilidade de restituição, conforme possui ciência essa Delegacia. Que juntou a sentença extraída dos autos do processo judicial que comprova a condenação judicial da impugnante e já havia apresentado documento oficial da fonte pagadora em que é beneficiária dos rendimentos. Que o Fisco não pode desconsiderar documentos emitidos por outro órgão público, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ. Que comprovado que a impugnante sofreu a redução em sua pensão decorrente de decisão judicial, não pode ser computado qualquer valor a este título para fins de incidência do IRPF.

O artigo 78 do decreto 3.000 de 26 de março de 1999 diz que:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância **paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em **cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Veja que são dois requisitos que devem ser cumpridos para que o interessado faça jus à dedução com pensão alimentícia judicial:

1. Que a importância seja paga;
2. Que seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado;

A interessada trouxe aos autos a Sentença Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da comarca de Niterói (Folhas 27 a 33), processo 2002.002.17201-4, referente a Ação de Alimentos proposta por Luam Lopes Tubenchlak e Ravi Tubenchlak, onde houve a condenação da interessada para pagar 10% dos rendimentos líquidos

mensais, pagáveis mediante desconto em folha de pagamento. A decisão foi em 22/04/2004.

Conforme o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pago à interessada na condição de Pensionista de Juiz (folha 44), ela recebeu os seguintes rendimentos tributáveis:

Rendimentos Tributáveis:	264.141,12
Previdencia:	(21.676,61)
IRRF:	(56.522,63)
Rendimentos Líquidos:	185.941,88
10% dos rendimentos líquidos:	18.594,19

Consta ainda que foi descontada a pensão alimentícia de R\$ 15.132,18, que está dentro do limite estipulado na sentença.

Assim, houve a comprovação do pagamento (através do comprovante de rendimentos) e de que os valores pagos são decorrentes de sentença judicial.

Assim, a interessada faz jus à dedução da pensão alimentícia declarada.

DA REGULARIDADE DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

A interessada diz que os comprovantes médicos foram juntados comprovando as deduções realizadas. Que em relação a dedução de despesas médicas de não beneficiários, a impugnante observou fielmente o documento oficial COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, declarando o valor de R\$ 28.258,32. Que a impugnante não se negou a prestar as informações necessárias, ao contrário, foi informada que não poderia ser recebida pelas Autoridades Fiscais em razão de greve no órgão. Que a impugnante não possui qualquer ingerência na elaboração do informe de rendimentos e foi induzida ao erro pelo próprio Poder Público, que lhe é fonte pagadora, e não pode sofrer as consequências lesivas no seu patrimônio. Que a Autoridade Fiscal deve alcançar, acima de tudo, a justiça fiscal, agindo com equidade e observando que o contribuinte não teve má-fé na utilização de informações prestadas por sua fonte pagadora;

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS;

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Desta forma, resta claro que somente as despesas com o próprio interessado ou seus dependentes informados na DIRPF podem ser deduzidos.

Em relação à glosa de R\$ 22.300,32, deve ser mantida por se tratar de despesas médicas de não dependentes conforme consta na Notificação de Lançamento (folha 02/06).

Em relação à glosa de R\$ 4.480,00 declarados como pagos à MARCO ANTONIO BRANT SALDANHA (CPF 425.651.387-68), a interessada trouxe aos autos apenas um recibo de folha 51. O recibo apresentado não possui a descrição dos serviços prestados e os respectivos valores cobrados, contendo a expressão genérica: “SERVIÇOS PRESTADOS E PAGOS DURANTE O ANO DE 2006). Também não consta de forma expressa quem é o paciente. Além disso, em razão do elevado valor e por ter a interessada plano de saúde, é necessária a comprovação do efetivo desembolso através de cópia do extrato bancário com o destaque do cheque ou

saque com data e valor compatível e declaração do profissional informando os valores cobrados por cada tratamento e quem é o paciente.

DA GREVE E DO NÃO ATENDIMENTO PESSOAL EFETUADO PELO AUDITOR-FISCAL

Em relação ao fato de o Auditor-Fiscal não ter efetuado o atendimento da interessada em razão de greve, tal fato não acarreta a nulidade da notificação de lançamento pois a fase litigiosa, se inicia com a impugnação onde o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Tudo conforme artigo 14 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ao ser cientificado do auto de infração ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar sua defesa através da impugnação, o que foi aconteceu no presente processo e não houve qualquer prejuízo para o contribuinte.

DA AUSÊNCIA DE DOLO

A interessada alega que seguiu os dados informados pela Fonte Pagadora e que não possui qualquer ingerência na elaboração do informe de rendimentos e foi induzida ao erro pelo próprio Poder Público, que lhe é fonte pagadora, e não pode sofrer as conseqüências lesivas no seu patrimônio.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

No que diz respeito à multa, vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

“**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável será a multa qualificada de 150% estabelecida no inciso II.

DA INFORMAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A interessada diz que não há que se falar em omissão de rendimentos a título de resgate de previdência privada, pois a impugnante informou a existência das aplicações e pagamentos feitos à Previdência Privada, bem como foi devidamente retido o imposto de renda pela instituição bancária.

Diz o artigo 33 da lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Desta forma, deveria ter a interessada declarado os valores resgatados no campo de rendimentos tributáveis, o que não fez.

O fato de ter declarado informações referente a existência de aplicações no campo de bens e direitos, não equivale ao oferecimento dos rendimentos à tributação, por este motivo, esta alegação não traz nenhuma alteração em relação à notificação de lançamento.

Consta DIRF da ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA SA, com os seguintes resgates:

Mês	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Janeiro	R\$ 13.223,07	R\$ 1.983,46
Abril	R\$ 3.000,00	R\$ 450,00
Maio	R\$ 2.000,00	R\$ 300,00
Setembro	R\$ 4.500,00	R\$ 675,00
Dezembro	R\$ 6.400,00	R\$ 960,00
Total	R\$ 29.123,07	R\$ 4.368,46

Em relação à retenção na Fonte, o Auditor-Fiscal considerou o valor de R\$ 4.368,46 conforme linha 12 do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (folha 05/06 da Notificação de Lançamento).

Assim, o lançamento deve ser mantido.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR

Em razão da aceitação da dedução de pensão alimentícia judicial, o cálculo do imposto suplementar fica da seguinte forma:

(...)

Da conclusão

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido da seguinte forma:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2010, Recurso Voluntário, fl. 84, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) impossibilidade de aplicação de multa por erro escusável

c) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima relatado tem-se que a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se às **glosas de deduções de despesas médicas e à infração lançada de omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada.**

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa pelos seus próprios fundamentos e, quanto às despesas médicas, acrescento como segue.

Dispõe o art. o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso em comento, quanto aos pagamentos feitos à **Mútua Assistência Médica**, de fato não é possível ao contribuinte titular do plano deduzir valores pagos referentes a agregados que não são seus dependentes declarados em DAA. Nessa situação, não procede o argumento da recorrente de que declarou conforme o informe que recebeu da empresa, tendo sido induzida ao erro. O informe é fornecido, corretamente, apontando os pagamentos efetuados referentes a cada um dos beneficiários do plano contratado, sendo eles dependentes ou não para fins do imposto de renda. Cabe ao declarante, por sua vez, separar e deduzir na declaração de ajuste somente os valores referentes a ele e a seus dependentes declarados. Correta então a glosa efetuada pelo Fisco dos valores correspondentes a pessoas não declaradas pela contribuinte como suas dependentes.

Em relação à glosa de R\$ 4.480,00 declarados como pagos a **Marco Antonio Brant Saldanha**, é certo que o julgador administrativo não pode inovar na lide exigindo comprovações e elementos adicionais ao simples recibo não apontados no documento de lançamento. Ocorre que, no caso concreto, o recibo de fl. 51 só foi trazido em sede de impugnação, não tendo sido antes apresentado à autoridade tributária na ação fiscal. Assim sendo, o relator na DRJ buscou para si, corretamente, a responsabilidade pela avaliação do documento e exigiu a comprovação do efetivo pagamento. Como não foi atendida a exigência, mantém-se a glosa da referida despesa.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito